

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10665/000.810/91-25
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.715
RECURSO Nº. : 76.575
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1897, 1988 e 1990
RECORRENTE : DARCY PAULINO DA COSTA
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

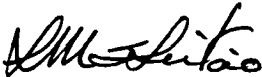
IRPF - CÉDULA "G" - Para beneficiar-se da redução por investimento na exploração da atividade rural a pessoa física declarante deverá efetuar escrituração com registro desse fato, ainda que, em razão da receita bruta total da atividade, esteja dispensado dessa obrigação.

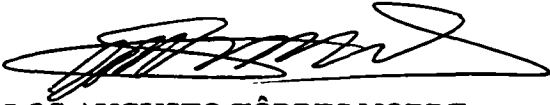
CÉDULA "H" - Tributa-se na cédula "H", como rendimento omitido, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DARCY PAULINO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TÔRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10665/000.810/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.715**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO
CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10665/000.810/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.715
RECURSO Nº. : 76.575
RECORRENTE : DARCY PAULINO DA COSTA

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 50, exige-se do contribuinte o imposto de renda no valor de Cr\$ 4.365.380,68 (padrão monetário à época), referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

A exigência apurada conforme demonstrativo de fls. 44 decorre de :

1- apuração e tributação de rendimentos da atividade rural pela forma estimada, nos exercícios de 1987 e 1988;

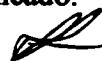
2- acréscimo patrimonial a descoberto, em decorrência de glosa de valores declarados com “dinheiro em residência” e glosa de “dívidas e ônus reais”.

Em tempestiva impugnação, o contribuinte alega, em síntese:

- “a notificação está alicerçada na arbitrariedade pois glosaram dívidas líquidas e certas além de saldos em Bancos e Residência;

-por conveniência os fiscais notificantes abandonaram os rendimentos apurados no anexo “G” nos exercícios de 1987 a 1990.

Cita acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito de comprovação, na fase recursal, de dívidas para com estabelecimentos bancários, que geram disponibilidade econômica no respectivo ano-base e reduzem o montante do aumento patrimonial não justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.810/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.715

Juntou à sua defesa os demonstrativos de fls. 53 a 57, colhidos das próprias declarações apresentadas em tempo hábil, concluindo não ter havido diferença patrimonial não justificada sujeita à tributação.

Instruiu sua defesa com o documento de fls. 58, solicitação de informação ao Banco do Brasil sobre seu débito em 31.12.89”.

Conforme intimação de fls. 60, solicitou-se ao contribuinte comprovar, com documentação hábil, a receita bruta da cédula “G” dos exercícios de 1987 a 1990 e as despesas de custeio.

Em atendimento apresenta novos demonstrativos (fls. 62/64), informando a despesa de custeio, o rendimento tributável e o rendimento não tributável da cédula “G”, juntando-se a documentação de fls. 65/139.

Reintimado (fls. 140), solicitou-se comprovar a escrituração da atividade rural nos exercícios de 1987 e 1988, apresentando o contribuinte a receita e despesa de custeio de tais exercícios (fls. 142/143).

A Informação Fiscal manifesta-se pela manutenção parcial do feito, computando, entretanto, como recurso do contribuinte, no exercício de 1990, a importância de CR\$ 131.149,00, correspondente a rendimento não tributável apurado no anexo da atividade rural.

A autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente o lançamento em relação ao exercício de 1990, conforme a seguir explicitado:

-reconhecendo como recurso o valor de Cr\$ 149.101,00, referente a rendimento não tributável da cédula “G”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.810/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.715

- conforme documento de fls. 65, aceita o valor de CZ\$ 258.000,00 como recurso, em decorrência de empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, em 04.09.89;

- em decorrência, afirma que o acréscimo patrimonial a ser tributado na cédula “H”, daquele exercício, de acordo com o art. 39, III do RIR/80 passa de Cr\$ 1.450.022 para Cr\$ 1.042.921,00 e o imposto suplementar apurado é de Cr\$ 258.932,00.

Esclarece a autoridade monocrática que, quanto ao exercício de 1990, persiste a glosa dos valores declarados sob a rubrica de saldos em “bancos e residências” uma vez que o contribuinte não comprovou com documentação hábil a existência em dinheiro em 31.12 do ano-base.

Quanto aos exercícios de 1987 e 1988, a autoridade a quo transcreve o artigo 38, I e § 1º c/c o art. 56 do RIR/80 e conclui, *in verbis*:

“Para beneficiar-se do incentivo referido no art. 56, a pessoa física declarante deverá efetuar escrituração, ainda que, em razão da receita bruta total auferida nessas atividades, esteja dispensada dessa obrigação acessória (IN- 3/87, subitem 5.1; IN 189/87, subitem 4.1; IN 13/89, subitem 5.1)”.

Quando em resposta à intimação nº 195/91, o contribuinte respondeu que a apuração do resultado da atividade rural se deu pela forma presumida, deixando claro que não havia escrituração.

Ora, a forma presumida de apuração do rendimento líquido na cédula “G” é exatamente a adotada pelo revisor, calculada em 15% da receita bruta da atividade. Não houve arbitrariedade por parte da fiscalização, mas, tão somente rigor no atendimento à legislação como é, de fato, seu dever (art. 142 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66). O procedimento da fiscalização é justificado pela falta de escrituração da atividade rural e da comprovação dos gastos com os investimentos.

Para corroborar esse entendimento, transcreve orientação constante no preenchimento do anexo da cédula “G” e mantém a exigência desses exercícios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº. : 10665/000.810/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.715**

Como razões de sua defesa, em preliminar, argúi que o lançamento de ofício é assente em ato de arbitrariedade, glosando dívida líquida e certa e re-ratifica seus rendimentos consignados na cédula “G”.

Quanto ao mérito, pondera o recorrente que a apuração de lucros em atividade de exploração agrícola, quer pela forma estimada ou escritural, o processo é o mesmo, ou seja, lucro presumido ou estimado por um determinado coeficiente, conforme instruções contidas no anexo da atividade rural, e somente se apura o lucro real pelo processo contábil e escrituração regular.

Acrescenta ainda o recorrente, em síntese:

- usou a forma estimada através de escrituração rudimentar com comprovação de documentação hábil, seja receita ou despesa;

- esse Egrégio Conselho de Contribuintes já se manifestou que as dívidas geram disponibilidade econômica;

- considerando os quadros demonstrativos constantes nos autos, relacionando a receita/despesa da propriedade agrícola, demonstrativos dos rendimentos cedulares, demonstrativos referentes ao aumento patrimonial e “dinheiros em banco e dinheiro em residência”, afirma, finalmente, não haver o aumento patrimonial levantado pela fiscalização e requer o arquivamento dos autos.

Levado a julgamento em sessão de 24 de agosto de 1994. decidiu este Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de primeiro grau adotasse as seguintes providências:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10665/000.810/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.715**

1) confirmar ou não o agravamento da exigência em relação ao exercício de 1988, tendo em vista que, no lançamento (fls. 47), o valor do imposto é de Cz\$ 13.615,05 e na conclusão da autoridade de singelo grau (fls. 148) constata-se a determinação de se cobrar do sujeito passivo o valor de Cz\$ 21.700,35;

2) confirmado o agravamento, em respeito ao duplo grau de jurisdição, que fosse reaberto o prazo ao sujeito passivo para apresentar impugnação quanto à parte inovada.

Pelo despacho de fls. 163, ficou esclarecido que não houve agravamento e a explicação de que o valor apurado no demonstrativo de fls. 47 é o resultante da aplicação pura e simples da tabela do imposto, enquanto que na decisão consta o valor correspondente à data do vencimento.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10665/000.810/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.715**

Constata-se que para o contribuinte beneficiar-se do incentivo previsto no artigo 56 do RIR/80 era imprescindível a escrituração de sua atividade ainda que, em razão da receita bruta total auferida nessa atividade, estivesse dispensada da obrigação, conforme previsto na IN 189/87, subitem 4.1.

Em assim sendo, andou bem a fiscalização ao apurar o resultado da atividade rural pela forma presumida, uma vez comprovado nos autos que o contribuinte não possuía escrituração.

É pois de se manter o lançamento nos exercícios de 1987 e 1988, considerando que a autuação em tais exercícios se deu em relação apenas à glosa da forma de apuração do lucro tributável da atividade rural.

Quanto ao exercício de 1990, é de se esclarecer ao recorrente que a autoridade de primeira instância proveu parcialmente a sua defesa inicial para:

1) aceitar como recurso do ano-base de 1989 o valor do empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, no valor de Cz\$ 258.000,00;

2) incluir também como recurso do ano-base a importância de Cr\$ 149.101,00, referente a rendimento não tributável da cédula "G".

Com o provimento parcial, reduziu a autoridade julgadora de primeira instância o imposto correspondente ao exercício de 1990 de Cr\$ 360.700,15 (fls.. 48), para Cr\$ 258.932,90 (fls.. 148).

Quanto à glosa do valor de dinheiro em banco e residência, é de se esclarecer ao contribuinte que a glosa lhe foi mais favorável. Isto porque o lançamento correspondente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, se deu por variação patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10665/000.810/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.715**

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme anteriormente relatado, o recurso é tempestivo.

Quanto à preliminar suscitada pelo recorrente, é de esclarecer que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que visa determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

Pelo parágrafo único do artigo supracitado, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não há, pois, qualquer ato de arbitrariedade da autoridade administrativa ao glosar dívidas, visto que, se o contribuinte a comprova, a glosa é cancelada. Para tanto, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, assegura ao contribuinte amplo direito de defesa, instituindo duas instâncias.

Em face do exposto, não caracterizada a arbitrariedade da autoridade lançadora, é de se rejeitar a preliminar.

Quanto ao mérito, razão não assiste ao recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

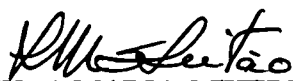
**PROCESSO Nº. : 10665/000.810/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.715**

Se no cálculo de fls. 45 a fiscalização tivesse alocado, na coluna das “Aplicações” o valor monetário em bancos e residência constantes na declaração, do confronto entre recursos e aplicações o acréscimo patrimonial a descoberto ficaria aumentado em idêntico valor.

Não procedem, pois, os argumentos do recorrente, visto que a glosa dos valores em bancos e residência lhe foi mais benéfica.

Em face do exposto, voto no sentido de se rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO